RECLAMAÇÃO 18.685 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECLTE.(S) :FORJA RIO LTDA

ADV.(A/S) :MARIA AMELIA MENDES CUNHA

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Processo 0000846-04.2012.5.01.0047) que teria contrariado o teor da Súmula Vinculante 10. Segundo a reclamante, não poderia o órgão julgador do Tribunal reclamado ter conferido interpretação conforme à Constituição ao parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85 sem observância do princípio da reserva de plenário. Ao fazê-lo, violou a citada Súmula Vinculante.

Após reconsideração de decisão que negara seguimento ao pedido, tornando-a sem efeito, foi indeferido o pedido de liminar. A autoridade reclamada prestou informações. A Procuradoria-Geral da República opina pela improcedência da reclamação.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

No caso, o ato reclamado decidiu a questão pelos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO RECOLHIMENTO DE FGTS E INSS VENCIDOS E VINCENDOS. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. A

RCL 18685 / RJ

legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa de todas as categorias dos denominados direitos metaindividuais encontra-se hoje amplamente consagrado pela doutrina e pela jurisprudência e conta com o respaldo dos preceitos insertos nos arts. 127, caput e 129, III e IX da CRFB, arts. 5 e 21 da Lei 7.347/85, arts. 81 e 82 do CDC, arts. 1º e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93. Nesta ordem, ao disposto no art. 1º, § único, da Lei nº 7.347/85 deve ser dada interpretação conforme a Constituição Federal, adstrita à finalidade de sua inclusão no texto legislativo pela Medida Provisória 2.180-35/2001, e em consonância com a natureza social do direito trabalhista violado pela ré, cuja tutela coletiva por parte do Ministério Público do Trabalho decorre de imperativo constitucional. Precedentes do C. TST (doc. 15, fl. 1).

Como se vê, o TRT, considerando as circunstâncias da causa, se limitou a dar ao conjunto normativo infraconstitucional interpretação que, no seu entender, seria a mais adequada. Em outras palavras, assentou-se que a pretensão no caso concreto não se enquadra na vedação constante do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85, incluído pela MP 2.180-35/2001, o que não equivale ao afastamento da incidência da norma em qualquer hipótese (ou à declaração de que a norma é inconstitucional em determinada hipótese). Nesses limites, a decisão independia de juízo de inconstitucionalidade, sendo consequentemente dispensável a instauração do incidente referido na Súmula Vinculante 10.

Nesse sentido decidiu a Primeira Turma desta Corte em caso análogo (RE 184.093, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 05-09-1997), cuja ementa se reproduz:

Caderneta de poupança. Direito adquirido. Interpretação do artigo 17 da Medida Provisória nº 32/89 convertida na Lei 7.730/89. Redução do percentual da inflação aplicável ao caso. - Inexistência de ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal. Com efeito, o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade do artigo 17, I, da Medida Provisória nº

RCL 18685 / RJ

32/89, convertida na Lei 7.730/89, mas, apenas, em respeito ao direito adquirido, o interpretou no sentido de que não se aplicava ele às cadernetas de poupança em que, antes da edição dela, já se iniciara o período de aquisição da correção monetária. Note-se que no controle difuso interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o artigo 97 da Constituição, e isso porque, nesse sistema de controle, ao contrário do que ocorre no controle concentrado, não é utilizável a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto, por se lhe dar uma interpretação conforme à Constituição, o que implica dizer que inconstitucional é a interpretação da norma de modo que a coloque em choque com a Carta Magna, e não a inconstitucionalidade dela mesma que admite interpretação que a compatibiliza com esta. (...) Recursos extraordinários não conhecidos.

Ademais, em caso análogo, o Plenário desta Corte não reconheceu contrariedade à Súmula Vinculante 10 na hipótese em que determinada norma legal foi aplicada pelo entendimento de sua constitucionalidade, conforme fundamentação resumida na ementa a seguir transcrita:

RESERVA DE PLENÁRIO – VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO – INCONSTITUCIONALIDADE VERSUS INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. O Verbete Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo não alcança situações jurídicas em que o órgão julgador tenha dirimido conflito de interesses a partir de interpretação de norma legal. (Rcl 10865 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJe 31-03-2014)

No voto condutor desse julgado, foi reiterada fundamentação da decisão agravada, que se reproduz:

A aludida inobservância ao Verbete nº 10 da Súmula

RCL 18685 / RJ

Vinculante pressupõe declaração de inconstitucionalidade por Tribunal sem o atendimento à regra de competência estabelecida pelo artigo 97 da Carta Federal. Na espécie, tem-se o reconhecimento da constitucionalidade do depósito previsto no artigo 899, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por órgão fracionário de Tribunal. Descabe a pretensão de instauração de incidente para a aplicação regular das leis, atendendo-se à presunção de constitucionalidade que lhes é inerente.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente